



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX - PPS

03/05/2011

PROJETO DE LEI Nº 20/11
Fábio Múcio

**"Institui o Programa Estadual de Estímulo
ao Emprego de Trabalhadores
Experientes (PEEETE)"**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual de Estímulo ao Emprego de Trabalhadores Experientes (PEEETE), destinado a promover a criação de postos de trabalho para trabalhadores idosos e com experiência profissional.

Art. 2º. O PEEETE é dirigido ao trabalhador com mais de quarenta anos de idade, em situação de desemprego involuntário há mais de seis meses, que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – tenha experiência profissional;
- II – esteja cadastrado em unidade executora do Programa, nos termos desta Lei;
- III – não aufera renda própria de qualquer natureza, e não esteja em gozo de qualquer benefício previdenciário ou assistencial, inclusive em decorrência de percepção de subvenção econômica de programas congêneres e similares, nos termos do disposto no art. 10.

§ 1º. Serão atendidos, prioritariamente, pelo PEEETE, os trabalhadores cadastrados no Sistema Nacional de Emprego (SINE), que enquadrados nos dispostos desta Lei aderirem ao Programa.

§ 2º. O encaminhamento do trabalhador cadastrado no PEEETE à empresa contratante, atendidas as habilidades específicas por ela requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º, deve observar a ordem cronológica das inscrições.

§ 3º. O PEEETE deve divulgar, bimestralmente, pela Internet ou em locais públicos, a relação dos trabalhadores inscritos no Programa, bem como a relação daqueles encaminhados e colocados nas empresas.

§ 4º. O PEEETE não abrange o trabalho doméstico, nem o contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o contrato de experiência previsto na alínea c do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º. O PEEETE deve buscar a integração com órgãos municipais com objetivos semelhantes, e contará com uma coordenação, à qual cabe propor diretrizes e critérios para a sua implementação, bem como acompanhar sua execução.

Art. 4º. A inscrição do empregador e o cadastramento do trabalhador no PEEETE devem ser efetuados em unidade de atendimento do SINE ou em órgão e entidades conveniadas.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX - PPS

Parágrafo único. Mediante termo de adesão ao PEEETE, pode inscrever-se como empregador qualquer pessoa jurídica ou física a ela equiparada, que firme compromisso de gerar novos empregos na forma dos Arts. 5º ao 8º desta Lei.

Art. 5º. Para implantação do Programa, o Poder Executivo pode instituir incentivo fiscal ou outra forma de compensação para os empregadores que atenderem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º. O empregador inscrito no PEEETE deve manter, enquanto perdurar vínculo empregatício com trabalhadores inscritos no programa, número médio de empregados igual ou superior ao estoque de empregos existentes no estabelecimento no mês anterior ao da assinatura do termo de adesão, excluídos desse cálculo os participantes do PEEETE, do PNPE e de programas congêneres.

§ 1º. O empregador participante do PEEETE pode contratar, nos termos desta Lei:

I – um trabalhador, no caso de contar com até quatro empregados em seu quadro de pessoal;

II – dois trabalhadores, no caso de contar com cinco a dez empregados em seu quadro de pessoal; e

III – até vinte por cento do respectivo quadro de pessoal, nos demais casos.

§ 2º. O quadro de pessoal de que trata o parágrafo anterior não inclui os trabalhadores contratados pelo PEEETE, pelo PNPE e por programas congêneres.

§ 3º. No cálculo do número máximo de contratações de que trata o inciso III do § 1º, do art. 6º, deve ser computada como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor.

Art. 7º. Se houver rescisão do contrato de trabalho de trabalhador inscrito no PEEETE antes de um ano de sua vigência, o empregador pode manter o posto criado, substituindo, em até trinta dias, o empregado dispensado por outro que preencha os requisitos do art. 2º, não fazendo jus a novo benefício para o mesmo posto.

§ 1º. O empregador que descumprir as disposições desta Lei fica impedido de participar do PEEETE pelo prazo de vinte e quatro meses, a partir da data da comunicação da irregularidade, devendo restituir ao Estado os valores descontados, corrigidos na forma da Lei.

§ 2º. Caso o trabalhador empregado no âmbito do PEEETE venha a, no curso da vigência do contrato de trabalho, deixar de satisfazer aos requisitos previstos no art. 2º, fica a empresa dispensada da restituição dos valores descontados a título de incentivo fiscal se mantiver o contrato de trabalho pelo prazo remanescente ou substituir o trabalhador por outro que atenda aos requisitos desta Lei.

Art. 8º. É vedada a contratação, no âmbito do PEEETE, de trabalhador que seja parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, de empregador, sócio da empresa ou dirigente da entidade contratante.

Art. 9º. Para execução do PEEETE, podem ser firmados convênios ou outros instrumentos de cooperação técnica com os Municípios, com organizações sem fins lucrativos e com organismos internacionais.



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX - PPS

Art. 10. Nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto nesta Lei, a coordenação deve promover a articulação e a integração das ações dos respectivos programas.

Art. 11. A Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social deve enviar às respectivas comissões da Assembleia Legislativa, no mês de março de cada ano, relatório relativo ao exercício anterior, detalhando o conjunto de empregos criados no âmbito do PETE, por ramo de atividade, por tipo de empresa, discriminando ainda os trabalhadores atendidos por sexo, idade e outros dados considerados relevantes.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio PETRÔNIO PORTELA

Teresina, 03 de março de 2011.

Antonio Félix

Deputado Estadual



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX - PPS

JUSTIFICATIVA

A taxa de desemprego entre os trabalhadores mais idosos tem sido a que mais cresce. Nos últimos 10 anos, por exemplo, as taxas de desemprego relativas aos grupos de trabalhadores nas faixas etárias 15-17 anos e 18-24 anos de idade aumentaram 34% e 39%, respectivamente.

No mesmo período, as taxas relativas às faixas etárias 40-49 anos e 50-59 anos cresceram 75% e 68%, respectivamente. No conjunto, cerca de 20% dos desempregados têm entre 40 a 59 anos de idade. Além disso, é também no grupo dos trabalhadores mais velhos que mais cresce o período médio de desemprego.

Em geral, este período vem aumentando sistematicamente. Como resultado, cerca de 50% desses trabalhadores fica, atualmente, mais de seis meses desempregado.

Faz-se necessário, pois, atuar de forma a reverter essa tendência de crescimento do desemprego entre os trabalhadores mais velhos e experientes, especialmente entre aqueles de baixa renda, que tendem a enfrentar maiores dificuldades quando perdem o rendimento do trabalho. A idéia é implantar um programa de estímulo à contratação desses trabalhadores, denominado Programa Estadual de Estímulo ao Emprego de Trabalhadores Experientes (PEEETE).

Assim, seriam contemplados os trabalhadores com mais de 40 anos de idade, em situação de desemprego involuntário há mais de seis meses, com experiência profissional e pertencentes a famílias de baixa renda, que não auferissem qualquer tipo de renda e estivessem cadastrados em unidades executoras do Programa.

Os empregadores que contratarem tais trabalhadores, desde que atendidas várias condições estipuladas no projeto de lei, fariam jus a incentivos fiscais. Ao estabelecer condicionantes para que o trabalhador não seja demitido antes de um ano da vigência do contrato de trabalho subvencionado, busca-se garantir-lhe emprego por, pelo menos, esse período.

Tal iniciativa, aliada à exigência de que as contratações subvencionadas signifiquem acréscimo no número de empregados da empresa, visa a expansão do emprego e inibição da rotatividade da mão-de-obra não incentivada, mediante substituição por aquela objeto de contrato de trabalho subvencionado.

Em vista dessas considerações, fica claro o alcance social do projeto de lei ora oferecido à apreciação dos nobres colegas, razão pela qual solicito o apoio para esta iniciativa.